SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192722 - DF (2026/0077000-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYCON DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADA	:	SUSAINE SARAIVA MARTINS - DF077846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisões que não conheceram de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 83/STJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e que rejeitaram embargos de declaração por inexistência de vícios.

2. Agravante sustenta ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ, aponta divergência jurisprudencial e violação a dispositivos legais, alega violação ao dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição da República, e requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o seu regular processamento.

3. Decisão monocrática constatou deficiência da impugnação quanto ao óbice da Súmula 83/STJ e aplicou a Súmula 182/STJ; parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente, no agravo em recurso especial, ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é possível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República no âmbito do agravo regimental; e (iii) saber se há obrigatoriedade de intimação pessoal da sentença condenatória ao acusado solto, ou se basta a intimação do defensor constituído pela imprensa oficial.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica o óbice fundado na Súmula 83/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito, sem refutar, com argumentação analítica,

Documento eletrônico VDA58903819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b516f19-750e-44ef-beff-351a9f184d59

a pertinência da jurisprudência aplicada; incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, conforme o art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstração clara de *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados ou fundamentação consistente de *overruling*, o que não foi apresentado.

7. A alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, não pode ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se ao direito federal infraconstitucional; eventual ofensa constitucional direta é matéria do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição).

8. A intimação pessoal da sentença condenatória é obrigatória apenas quando o acusado está preso; sendo o acusado solto, basta a intimação do defensor constituído pela imprensa oficial, nos termos do art. 392, I e II, c/c art. 370, §1º, do Código de Processo Penal, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b516f19-750e-44ef-beff-351a9f184d59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192722 - DF (2026/0077000-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYCON DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADA	:	SUSAINE SARAIVA MARTINS - DF077846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83/STJ E 182/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisões que não conheceram de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 83/STJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e que rejeitaram embargos de declaração por inexistência de vícios.

2. Agravante sustenta ter impugnado especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ, aponta divergência jurisprudencial e violação a dispositivos legais, alega violação ao dever de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição da República, e requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o seu regular processamento.

3. Decisão monocrática constatou deficiência da impugnação quanto ao óbice da Súmula 83/STJ e aplicou a Súmula 182/STJ; parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo interno.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58905015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:14
Código de Controle do Documento: 1160eca7-30b5-4703-9174-d6dfe0ce2de5

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente, no agravo em recurso especial, ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é possível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República no âmbito do agravo regimental; e (iii) saber se há obrigatoriedade de intimação pessoal da sentença condenatória ao acusado solto, ou se basta a intimação do defensor constituído pela imprensa oficial.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica o óbice fundado na Súmula 83/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito, sem refutar, com argumentação analítica, a pertinência da jurisprudência aplicada; incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, conforme o art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstração clara de *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados ou fundamentação consistente de *overruling*, o que não foi apresentado.

7. A alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, não pode ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se ao direito federal infraconstitucional; eventual ofensa constitucional direta é matéria do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição).

8. A intimação pessoal da sentença condenatória é obrigatória apenas quando o acusado está preso; sendo o acusado solto, basta a intimação do defensor constituído pela imprensa oficial, nos termos do art. 392, I e II, c/c art. 370, §1º, do Código de Processo Penal, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAYCON DOS SANTOS FARIAS, contra decisões de fls. 614-615 (e-STJ), que não conheceram do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e de fls. 627-629 (e-STJ), que rejeitaram os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA58905015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:14
Código de Controle do Documento: 1160eca7-30b5-4703-9174-d6dfe0ce2de5

Sustenta a parte agravante que houve impugnação específica e suficiente do fundamento da decisão agravada, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal, pois: (i) impugnou expressamente a aplicação da Súmula 83/STJ, demonstrando sua inaplicabilidade ao caso concreto; (ii) indicou divergência jurisprudencial e violação a dispositivos legais; e (iii) apresentou argumentação direcionada à superação da negativa de seguimento, e não mera reprodução de razões de mérito (fls. 634-636). Afirma que a conclusão de ausência de impugnação específica decorreu de leitura genérica da peça recursal, em descompasso com o dever de fundamentação estabelecido pelo art. 93, IX, da Constituição da República, e com a exigência de exame analítico da insurgência (fls. 634-636). Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ, por não demonstrada a aderência estrita da decisão recorrida à jurisprudência dominante, e requer a reanálise pelo colegiado para correção do não conhecimento do agravo em recurso especial, assegurando o acesso à instância superior (fls. 634-636).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, reconhecer a existência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial e, consequentemente, conhecer do agravo em recurso especial, com regular prosseguimento do feito; subsidiariamente, que o recurso seja submetido ao órgão colegiado competente para julgamento (fls. 636).

Contrarrazões apresentadas (fls. 670-672), nas quais o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios impugna o agravo regimental e sustenta a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, destacando a exigência de refutação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada à luz do princípio da dialeticidade recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo interno, ao fundamento de que, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não impugnou adequadamente o uso da Súmula 83/STJ como óbice de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 651-653).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside na verificação do cumprimento do princípio da dialeticidade recursal. A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem obstou o seguimento do Recurso Especial com fundamento na Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que o Agravo em Recurso Especial não atacou especificamente esse fundamento, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

A parte agravante, em seu agravo regimental de fls. 634-636, insiste na tese de que houve impugnação suficiente, alegando que a análise de sua peça recursal foi genérica e violou o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição da República.

A despeito do esforço argumentativo, o recurso não merece prosperar.

O pressuposto de admissibilidade central para o Agravo em Recurso Especial, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. A jurisprudência desta Corte é uníssona e

Documento eletrônico VDA58905015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:14
Código de Controle do Documento: 1160eca7-30b5-4703-9174-d6dfe0ce2de5

rigorosa ao aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ quando esse dever não é cumprido.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* barrou o Recurso Especial por entender que o acórdão recorrido estava em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). Para superar tal barreira, o Agravo em Recurso Especial deveria conter uma argumentação clara e robusta, demonstrando que os precedentes utilizados como paradigmas não guardam similitude fática com o caso em tela (*distinguishing*), ou que o entendimento jurisprudencial merece ser revisto (*overruling*).

Contudo, da análise das razões do Agravo em Recurso Especial, verifico que o recorrente, de fato, não se desincumbiu desse ônus. Suas alegações se concentraram na reiteração das teses de mérito do Recurso Especial, sem dedicar um argumento consequente para refutar a pertinência da Súmula 83/STJ ao caso concreto. A simples menção de que o óbice é inaplicável, sem uma demonstração analítica, equivale à ausência de impugnação.

Portanto, a decisão monocrática agravada, de fls. 614-615, ao constatar a deficiência da impugnação e aplicar a Súmula 182/STJ, mostrou-se irretocável e alinhada à jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Ademais, no que tange à suposta violação do dever de fundamentação das decisões judiciais, com base no art. 93, IX, da Constituição da República, cumpre salientar que a análise de matéria de natureza constitucional extrapola os limites de competência deste Superior Tribunal de Justiça.

A missão constitucional desta Corte, delineada no art. 105, III, da Carta Magna, restringe-se à uniformização da interpretação do direito infraconstitucional federal. Questões que envolvem a ofensa direta a dispositivos da Constituição da República são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a serem dirimidas pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição.

Dessa forma, a via eleita é inadequada para a análise da suposta mácula constitucional, cabendo à defesa, caso entenda pertinente, manejar o recurso próprio para a Corte Suprema, observados os pressupostos específicos de admissibilidade, notadamente a demonstração de repercussão geral da questão constitucional discutida.

Ademais, quanto à aventada necessidade de intimação do acusado solto sobre o teor da sentença de primeiro grau, a questão rege-se pelo disposto nos artigos 370, §1º, e 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Nessa senda, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. DOMICÍLIO NECESSÁRIO. IRRELEVÂNCIA. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58905015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:14
Código de Controle do Documento: 1160eca7-30b5-4703-9174-d6dfe0ce2de5

[...]
(RHC 105285/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 11/04/2019, Data da Publicação/Fonte:
DJe 30/04/2019)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:14
Código de Controle do Documento: 1160eca7-30b5-4703-9174-d6dfe0ce2de5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0077000-5

AgRg nos EDcl no AREsp 3.192.722 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07094587320248070006 6542024 7094587320248070006

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAYCON DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADA	:	SUSAINE SARAIVA MARTINS - DF077846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	QUESTOR HENRIQUE ARAUJO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAYCON DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADA	:	SUSAINE SARAIVA MARTINS - DF077846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:21:21
Código de Controle do Documento: DF098D3B-9711-4500-B248-7D4038EA0F07